



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03578/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Francisco Andriola

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02170/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Francisco Andriola, matrícula n.º 25.357-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR *LEGAL* E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de setembro de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03578/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Francisco Andriola, matrícula n.º 25.357-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria, com base na documentação anexada, concluiu pela notificação da autoridade competente para esclarecer a divergência de informações encaminhadas ao Tribunal no que tange à fundamentação constitucional utilizada no ato aposentatório. Ademais, enfatizou que o encaminhamento intempestivo de dados relacionados ao benefício para o TCE/PB, demonstra o descumprimento da RN TC n.º 103/1998 pelo gestor à época, Sr. Edmilson de Araújo Soares, sendo tal fato sancionável, conforme disposições daquela resolução.

Notificada a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sra. Caroline Ferreira Agra, apresentou defesa (Documento TC n.º 63528/22).

A Auditoria considerou que o questionamento acerca da divergência de informações restou elucidado e sugeriu o registro do ato concessório às fls. 40, por se revestir a aposentadoria de legalidade.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Contudo, em relação à aplicação da multa sugerida pela Auditoria no relatório inicial, verifica-se que houve um despacho presidencial, constante no DOC TC 77890/21, prorrogando a entrega da documentação referente à aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2022

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO